##### **“Altera o artigo 19 e o seu § 3º, da Lei Orgânica do município de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.**

##### 

##### 

##### O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Jorge Luiz Takahashi, no uso e gozo de suas atribuições legais:

##### Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou o Projeto de Lei de autoria e iniciativa do *Vereador Germino da Roz Silva* e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Dispõe o art. 19: A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Com a alteração o art. 19 da Lei Orgânica do município de Batayporã, estado de Mato Grosso do Sul, passa a contar com a seguinte redação:

***Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de vinte de janeiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro.***

**Art. 2º -** Dispõe o art. 19, § 3º: A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das comissões.

**Com a alteração do parágrafo terceiro da Lei Orgânica do município de Batayporã, estado de Mato Grosso do Sul, passa a vigorar com a seguinte redação:**

***§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às nove horas, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das comissões.***

**Art. 3º -** Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação e/ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Erberto Flauzino de Oliveira”, em 04 de setembro de 2017.

**JUSTIFICATIVA**

A Câmara Municipal é o Poder Legislativo que tem por função a fiscalização e legislação no âmbito Municipal, observando a Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 57. O CONGRESSO NACIONAL REUNIR-SE-Á, ANUALMENTE, NA CAPITAL FEDERAL, DE 2 DE FEVEREIRO A 17 DE JULHO E DE 1º DE AGOSTO A 22 DE DEZEMBRO.

Claramente se observa que a Lei Orgânica do Município está contrária ao mandamento Constitucional, já que em seu artigo 19 estabelece um período maior de recesso, ferindo um dos princípios básicos da Administração Pública que é a moralidade, descrita no caput do artigo 37 da Constituição Federal, já que atualmente o recesso municipal é superior ao descrito na Carta Magna.

A proposta visa adequar o ano legislativo de acordo com a Constituição Federal.

Quanto ao horário de posse, no ano subsequente a eleição visa antecipar a sessão de instalação, já que às 10:00 horas não estimula a população acompanhar já que se aproxima do horário de almoço e também por ser um dia festivo.

Também não muito cedo, sendo 09:00 horas um horário adequado, possibilitando assim a participação popular nesse dia, que poderá acompanhar a posse de seus representantes eleitos.

Plenário das Deliberações “Erberto Flauzino de Oliveira”, em 04 de setembro de 2017.